

DECRETO Nº 025/2010 – DE 22 DE FEVEREIRO DE 2.010

Aprova o Regimento Interno da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor de Chopinzinho – PROCON

VANDERLEI JOSÉ CRESTANI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e,

Considerando o disposto no artigo 28, da Lei Municipal nº 2.244, de 31 de outubro de 2.007,

DECRETA :

Art. 1º. Fica aprovado o Regimento Interno da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, conforme os termos do presente decreto.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, instituída pela Lei Municipal nº 2.244, de 31 de outubro de 2.007, vinculada à Procuradoria do Município de Chopinzinho, é o Órgão da Administração Pública Municipal responsável pela elaboração, promoção e implementação das ações necessárias à formulação da política municipal de educação, orientação, proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO I

DA JURISDIÇÃO, DA COMPETÊNCIA E DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º. À Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, com jurisdição no Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, compete todas as ações e atividades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990, no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1.997, e na Lei Municipal nº 2.244 de 31 de outubro de 2.007, bem como o desempenho de atividades correlatas, nos limites legais.

Art. 4º. Compete a Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON:

I – planejar, coordenar e executar a política municipal de proteção e defesa do consumidor, atendidas as diretrizes da Política Nacional das Relações de Consumo;

II – receber, analisar, encaminhar e acompanhar o andamento das reclamações, consultas, denúncias e sugestões de consumidores ou de entidades que os representem;

III – prestar a quaisquer interessados informações sobre os direitos do consumidor;

IV – divulgar os direitos do consumidor pelos diferentes meios de comunicação e por publicações próprias e manter cadastro de reclamações atualizado e aberto a consulta da população, inclusive, devendo este ser publicado anualmente;

V – promover as medidas judiciais cabíveis, na defesa e proteção dos interesses coletivos, difusos e individuais homogêneos dos consumidores;

VI – representar aos poderes competentes e, em especial, ao Ministério Público, sempre que as infrações a interesses individuais ou coletivos dos consumidores assim os justifiquem;

VII – solicitar, quando necessário à proteção do consumidor, o concurso de órgãos e entidades da administração pública direta ou indireta;

VIII – incentivar a criação e o desenvolvimento de entidades civis de defesa do consumidor, comprovadamente sem fins lucrativos;

IX – desenvolver programas educativos, estudos e pesquisas na área de defesa do consumidor;

X – fiscalizar a execução das leis de defesa do consumidor e aplicar as respectivas sanções;

XI – analisar produtos e inspecionar a execução dos serviços, diretamente ou por meio de terceiros contratados; e

XII – prestar serviços de orientação aos fornecedores de produtos e aos prestadores de serviços, quanto ao cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor.

Parágrafo único. Poderão ser recebidas e processadas reclamações de consumidores com domicílio em outros municípios pertencentes à Comarca de Chopinzinho, desde que devidamente conveniados.

Art. 5º. A Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas, mediante contratos, convênios ou concessão de auxílios.

Parágrafo único. Será exigida das instituições privada mencionadas no “caput” do presente artigo, prévia declaração de utilidade pública municipal, mediante aprovação da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 6º. Os procedimentos administrativos instaurados no âmbito da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, orientar-se-ão pelos princípios da moralidade, simplicidade, economia e celeridade processuais, buscando, sempre que possível, a conciliação entre as partes.

Parágrafo único. Os procedimentos instaurados no âmbito da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON deverão assegurar aos reclamados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, pautando os seus agentes pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e eficácia.

CAPÍTULO II

DO COMPROMISSO E AJUSTAMENTO

Art. 7º. O PROCON poderá celebrar compromissos de ajustamento de conduta, dentro de suas respectivas competências.

§ 1º. A celebração de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC não impede que outro, ainda que mais vantajoso para o consumidor, seja lavrado por quaisquer das pessoas jurídicas de direito público integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor – SNDC.

§ 2º. A qualquer tempo o PROCON poderá, diante de novas informações, ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar o acordo firmado, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata do ato, dando-se seguimento ao procedimento administrativo eventualmente arquivado.

§ 3º. O Termo de Ajustamento de Conduta – TAC conterà, entre outras, cláusulas que estipulem condições sobre:

I – Obrigação do fornecedor de adequar sua conduta às exigências legais, no prazo ajustado;

II – pena de multa pecuniária, diária, pelo descumprimento do ajustado, levando-se em conta os seguintes critérios:

a) o valor do produto ou serviço em questão;

b) a situação econômica do infrator;

c) os antecedentes do infrator;

III – ressarcimento das despesas da investigação da infração e Instrução do procedimento administrativo.

§ 4º. Para fins de mensuração da situação econômica do infrator poderão ser requeridos do mesmo, documentos contábeis que comprovem sua condição, ou ainda mensurar-se-á tal situação com base em fatores econômicos notórios.

§ 5º. A celebração do Termo de Ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo, se instaurado, que somente será arquivado após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

CAPÍTULO III

DAS PARTES

Art. 8º. Serão atendidas, para instauração de procedimento administrativo, quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, definidas ou equiparadas a consumidor pelos termos da Lei Federal nº 8.078/90.

Art. 9º. As informações e orientações serão fornecidas a todo e qualquer interessado.

Art. 10º. As partes comparecerão pessoalmente, podendo ser representadas legalmente, sendo facultativo o acompanhamento por advogado.

Art. 11º. O consumidor maior de 18 (dezoito) anos poderá ser autor de reclamações, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 12º. A fiscalização será efetuada por agentes fiscais, oficialmente credenciados, mediante cédula de identificação fiscal, vinculados ao PROCON, na jurisdição estabelecida no artigo 3º.

Parágrafo único. Os agentes de que trata o “caput” deste artigo, sem exclusão da responsabilidade, responderão pelos atos que praticarem quando investidos da ação fiscalizadora.

CAPÍTULO V

DOS AUTOS DE CONSTATAÇÃO

Art. 13º. O PROCON poderá lavrar Autos de Constatação a fim de registrar situação ilegal em desrespeito aos direitos dos consumidores.

CAPÍTULO VI

DAS PRÁTICAS INFRATIVAS

Art. 14º. São Consideradas práticas infracionais, dentre outras, aquelas constantes da Lei Federal nº 8.078/90 e das Seções II e III, do capítulo III, do Decreto Federal nº 2.181/97.

Seção I

Das Penalidades Administrativas

Art. 15º. A inobservância das normas contidas na Lei Federal nº 8.078/90, no Decreto Federal nº 2.181/97, dentre outras normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às penalidades previstas na nos referidos diplomas legais, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas.

Seção II

Da multa, sua destinação e da gestão dos recursos.

Art. 16º. A multa de que trata o artigo 56, I, da Lei Federal nº 8.078/90, será fixada levando-se em consideração a gravidade da infração, a vantagem auferida, a extensão do dano causado aos consumidores e a condição econômica do fornecedor, respeitando-se os parâmetros estabelecidos no artigo 57, parágrafo único, da mencionada Lei, bem como os artigos 24 a 28 do Decreto nº 2.181/97.

Art. 17º. Os valores referentes a multas arrecadadas serão destinadas ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, instituído pela Lei Municipal nº 2.244 de 31 de outubro de 2007.

Art. 18º. Os recursos do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos – FMDD, serão geridos pelo Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECOC e destinam-se ao financiamento das ações de desenvolvimento da Política Municipal de Defesa do Consumidor, compreendendo especificamente:

I – Financiamento total ou parcial de programas e projetos de conscientização, proteção e defesa do consumidor;

II – aquisição de material permanente ou de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

III – realização de eventos e atividades relativas a educação, pesquisa e divulgação de informações relativos aos direitos do consumidor;

IV – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

V – estruturação e instrumentalização do PROCON, objetivando a melhoria dos serviços prestados.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 19º. A Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, conta com a seguinte estrutura organizacional:

I – Coordenação;

II – Divisão de Atendimento;

III – Divisão de Fiscalização;

IV – Divisão de Estudos e Pesquisas;

CAPÍTULO I

DAS UNIDADES INTEGRANTES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Seção I

Da Coordenação

Art. 20º. Ao Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, compete:

- I** – coordenar e gerenciar as atividades do PROCON;
- II** – homologar os resultados das audiências conciliatórias;
- III** – presidir as audiências;
- IV** – julgar os recursos das decisões proferidas em audiência;
- V** – julgar o procedimento administrativo fixando multa;
- VI** – designar agente para cumprir as notificações e intimações expedidas pelo órgão;
- VII** – representar o órgão administrativa e judicialmente ou designar representante para os fins determinados;
- VIII** – expedir certidões;
- IX** – credenciar agentes fiscais;
- X** – aprovar o Cadastro de Reclamações Fundamentadas e determinar sua publicação periódica anual;
- XI** – baixar atos e normas administrativas, através de portarias próprias, visando o bom andamento do PROCON;
- XII** – o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção II

Da Divisão de Atendimento

Art. 21º. À Divisão de Atendimento compete:

- I** – o atendimento e a orientação ao consumidor; o recebimento, a análise e a triagem de reclamações dos consumidores; a montagem de processos; a adoção de providências para a solução das matérias analisadas;
- II** – protocolizar as reclamações apresentadas no órgão e controlar os protocolos;

- III – serviços de digitação e correlatos;
- IV – serviços administrativos em geral;
- V – serviços de controle de patrimônio e manutenção de materiais de consumo e de expediente;
- VI – elaboração de relatórios gerenciais mensais a anuais de atendimento por área, assunto e problemáticas;
- VII – controle e arquivamento dos procedimentos administrativos e atendimentos executados;
- VIII – expedir declarações sob orientação da coordenação;
- IX – fornecimento de informações verbais à consumidores e fornecedores sobre os registros constantes no Cadastro de Reclamações Fundamentadas;
- X – fornecer informação atualizada aos consumidores ou fornecedores da situação processual das reclamações, contanto que sejam partes legítimas;
- XI – a manutenção das informações processuais atualizadas, visando a celeridade dos processos de reclamação;
- XII – preparação, para fins de publicação, do Cadastro de Reclamações Fundamentadas;
- XIII – informar, ou até mesmo, dentro da possibilidade, encaminhar os consumidores a outros órgãos competentes para a solução de problemas alheios à competência do PROCON;
- XIV – a orientação preliminar ao consumidor sobre os documentos necessários à instauração de procedimento administrativo;
- XV – o atendimento e a orientação aos consumidores e fornecedores por meio de telefones;
- XVI – o recebimento e remessa de qualquer procedimento administrativo e/ou documentos à coordenação;
- XVII – as providências necessárias para o esgotamento das tentativas de composição amigável junto ao fornecedor;
- XVIII – o desempenho de outras atividades correlatas.

Seção III

Da Divisão de Fiscalização

Art. 22º. À Divisão de Fiscalização compete:

I – a fiscalização de todas e quaisquer práticas infrativas previstas nos diplomas legais de proteção e defesa do consumidor;

II – a fiscalização preventiva dos direitos do consumidor, em todas as suas etapas;

III – colaborar com os trabalhos de pesquisa;

IV – a instrução dos procedimentos administrativos, inclusive com a lavratura de autos relacionados ao ato fiscalizatório;

V – a elaboração de relatórios periódicos, sobre as atividades da Divisão, conforme solicitação da Coordenação do PROCON;

VI – a instauração de procedimento administrativo, de ofício, em face de notícia ou ameaça de dano a direito de consumidor, individual ou coletivamente;

VII – o desempenho de outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Ao Chefe da Divisão de Fiscalização compete, também, no impedimento de representante da Divisão Jurídica, participar das audiências conciliatórias realizadas pelo PROCON, secretariando a coordenação e visando promover a observância dos dispositivos legais resguardando sempre os direitos do consumidor.

Seção IV

Da Divisão de Estudos e Pesquisas

Art. 23º. À Divisão de Estudos e Pesquisas, compete:

I – a elaboração de programas, projetos, estudos e pesquisas visando a educação preventiva do consumidor e a difusão, em todos os níveis de governo e junto a sociedade, dos mecanismos de defesa do consumidor;

II – a elaboração e a participação na realização de pesquisas sócio-econômicas e de registros estatísticos de interesse dos consumidores;

III – o desenvolvimento de estudos sobre normas reguladoras das relações de consumo;

IV – a elaboração de manuais de procedimentos técnicos e outras matérias destinadas à educação, prevenção e conscientização dos direitos do consumidor;

V – a promoção da integração deste órgão com as entidades e órgãos públicos de defesa do consumidor, bem como entidades sindicais, comunitárias e civis atuantes na área de direitos do consumidor;

VI – o desenvolvimento de programas sobre as relações de consumo a serem desenvolvidos junto a estabelecimentos de ensino, públicos e privados;

VII – a divulgação dos relatórios das atividades do órgão, elaborados pela Divisão de Atendimento;

VIII – o desempenho de outras atividades correlatas.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24º. As práticas infracionais, dentre outras que possam representar ameaça ou dano a coletividade dos consumidores, serão apuradas em processo administrativo, que terá início mediante:

I – ato da Coordenadoria que determine a abertura;

II – lavratura de auto de constatação ou de infração;

III – reclamação de consumidor ou de seu representante legal, consistente, que apresente indícios, e que, não seja atendida e solucionada pelo fornecedor no primeiro contato por meio telefônico ou por correspondência.

§ 1º. Antecedendo a instauração do processo administrativo, poderá a coordenadoria abrir investigação preliminar, cabendo, para tanto, requisitar dos fornecedores informações sobre as questões investigadas, resguardado o segredo industrial, na forma do disposto no artigo 55, parágrafo 4º, da Lei Federal nº 8.078/90.

§ 2º. A recusa à prestação das informações ou o desrespeito às determinações e convocações dos órgãos do Sistema Municipal de defesa do Consumidor – SMDC, caracterizam desobediência, na forma do artigo 330, do Código Penal, ficando a autoridade administrativa com poderes para determinar a imediata cessação da prática, além da imposição das sanções administrativas e civis cabíveis.

CAPÍTULO II

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 25º. O processo administrativo de que trata a artigo 33 do Decreto Federal nº2.181/97, e artigo 25 deste regimento interno, deverá conter, obrigatoriamente, dentre outras informações:

I – identificação do infrator;

II – descrição do fato ou ato de infração;

III – os dispositivos legais infringidos;

IV – a assinatura da autoridade competente.

Art. 26º. O procedimento administrativo instaurar-se-á pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, mediante apresentação de reclamação pelo consumidor ou seu representante legal, consistente, que apresente indícios, e que, não seja atendida e solucionada pelo fornecedor no primeiro contato por meio telefônico ou por correspondência, nas seguintes formas:

I – pessoalmente, na Divisão de Atendimento do PROCON;

II – por carta, telegrama, fax ou e-mail, que serão admitidos e autuados, devendo o reclamante providenciar a devida instrução documental no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito;

III – por petição dirigida ao Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON.

§ 1º. A apresentação de reclamação preliminar feita pelo consumidor dispensa o contido no inciso III do artigo anterior.

§ 2º. A reclamação deverá ser elaborada de forma simples e em linguagem de fácil compreensão, devendo dela constar:

I – o nome, a qualificação e o endereço das partes;

II – os fatos e os fundamentos, de forma objetiva e clara;

III – o resultado esperado pelo consumidor.

§ 3º. Recebida a reclamação, através do procedimento preliminar, a Divisão de Atendimento efetuará contato telefônico com o fornecedor visando a resolução do assunto. Este procedimento visa agilizar a solução do problema do consumidor.

§ 4º. Resolvida a reclamação através de contato telefônico, a procedimento preliminar será arquivado.

§ 5º. Não sendo possível o contato telefônico com pessoa responsável representando o fornecedor reclamado, poderá ser remetida carta de informações preliminares, conforme dispõe o artigo 25, parágrafo 1º deste regimento, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações e condições para a elucidação e solução do assunto.

§ 6º. Na hipótese de não haver solução amigável por contato telefônico ou por meio da carta de informações preliminares, com as partes, a Divisão de Atendimento encaminhará o procedimento preliminar à apreciação do Coordenador da Coordenadoria de Proteção e defesa do Consumidor – PROCON.

Art. 27º. Quando o fato reclamado não configurar relação de consumo, o PROCON dar-se-á por incompetente e encaminhará o caso ao devido órgão e/ou arquivará o pedido, comunicando o interessado da decisão.

Art. 28º. Os procedimentos de que trata este Capítulo serão autuados e protocolados em ordem cronológica direta, devendo todas as suas folhas ser numeradas e rubricadas.

CAPÍTULO III

DA AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA

Art. 29º. Para a audiência de conciliação, as partes serão convocadas com antecedência mínima de 07 (sete) dias, devendo o mediador que a ela presidir lavrar o Termo correspondente, emitindo o mesmo em 03 (três) vias, devidamente assinado pelas partes.

§ 1º. As convocações e notificações para audiências conciliatórias serão remetidas pelo correio, sempre com aviso de recebimento (AR).

§ 2º. A convocação e/ou notificação deverá ser feita por edital, quando da impossibilidade de localizar o reclamado, seu mandatário ou preposto, devendo o edital ser afixado na sede do PROCON, em local acessível ao público, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias e publicado no Órgão Oficial do Município, com antecedência de 15 (quinze) dias.

§ 3º. Excepcionalmente, as partes poderão ser convocadas pessoalmente, com comprovante de recebimento, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 30º. Aberta a audiência, o agente competente do PROCON procederá a leitura da reclamação apresentada pelo consumidor, do resultado esperado e da manifestação do fornecedor, esclarecendo às partes, caso necessário, sobre as vantagens da conciliação e os riscos e as conseqüências do litígio.

Art. 31º. Iniciada a audiência, será dada a palavra primeiramente ao consumidor e posteriormente ao fornecedor, a fim de que ambos se manifestem a respeito de novos fatos ou informações julgados pertinentes ao caso, sendo que estes deverão constar do Termo da Audiência, excluindo-se os que não tenham qualquer relação com a matéria em discussão.

§ 1º. Com relação a conciliação, será dada nova oportunidade ao fornecedor para que formule proposta ao consumidor, devendo este manifestar-se, concordando ou não com a proposta.

§ 2º. Caso uma das partes apresente documentos durante a realização da audiência, será dada oportunidade à outra para manifestar-se sobre os mesmos, sem a interrupção da audiência.

Art. 32º. Obtida a conciliação, será lavrado o respectivo termo, em 03 (três) vias assinadas pelas partes, sendo uma via entregue a cada uma das partes e outra anexada aos autos.

§ 1º. É facultado ao mediador da audiência, nos casos de celebração de acordos ou compromissos, formados entre as partes, estipular pena pecuniária aplicável em caso de descumprimento do acordado, com base no disposto no artigo 6º, § 3º, inciso II, alíneas “a” a “d”, do Decreto Federal nº 2.181/97.

§ 2º. Os valores referentes à pena pecuniária de que trata o parágrafo anterior, serão recolhidos e destinados na forma prevista no artigo 17 e incisos deste regimento interno.

Art. 33º. Na hipótese do não comparecimento do fornecedor à audiência, devidamente notificado, a coordenação do PROCON dará o encaminhamento devido, podendo, inclusive, aplicar multa pecuniária pelo não cumprimento da convocação e/ou notificação.

Art. 34º. Na hipótese de ausência do consumidor à audiência, devidamente notificado, será designada nova audiência, caso o consumidor apresente justificativa razoável, a juízo do órgão, até 24 (vinte e quatro) horas após a audiência à qual não compareceu.

Art. 35º. Em caso de não comparecimento do fornecedor e do consumidor o processo aguardará justificativa na forma e pelo prazo estabelecido no artigo anterior, após, a coordenação do órgão dará o devido encaminhamento.

Art. 36º. Em caso de não obtenção de conciliação, a coordenação dará o devido encaminhamento ao processo e o consumidor será orientado a recorrer-se a justiça comum para que possa, dessa maneira, ter sua pretensão atendida.

Parágrafo único. Quando da orientação ao consumidor para que se recorra a justiça comum, ser-lhe-á entregue cópia integral do processo administrativo.

Art. 37º. Para formalizar os ocorridos nas audiências, o PROCON lavrará, conforme o caso, os respectivos termos:

- I – termo de acordo;
- II – termo de comparecimento;
- III – termo de encerramento.

CAPÍTULO IV

DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DE APREENSÃO E DO TERMO DE DEPÓSITO

Art. 38º. Os autos de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

- I – o Auto de Infração:**
 - a) o local, a data e a hora da lavratura;
 - b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;
 - c) a descrição do fato ou do ato constitutivo da infração;
 - d) o dispositivo legal infringido;

e) a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la, bem como o prazo de 10 (dez) dias para impugná-la, contados de sua lavratura, apresentando recurso dirigido a Coordenação do PROCON;

f) a identificação do agente autuante, sua assinatura, e o número de sua matrícula;

g) a designação do órgão julgador e seu respectivo endereço;

h) a assinatura do autuado.

II – o Auto de Apreensão e o Termo de Depósito:

a) o local, a data e a hora da lavratura;

b) o nome, o endereço e a qualificação do depositário;

c) a descrição e a quantidade dos produtos apreendidos;

d) as razões e os fundamentos da apreensão;

e) o local onde o bem apreendido ficará armazenado;

f) a quantidade de amostra colhida para análise, se for o caso;

g) a identificação do agente autuante, sua assinatura, e o número de sua matrícula;

h) a assinatura do depositário;

i) as proibições contidas no artigo 21, § 1º, do Decreto nº 2.181/97.

Art. 39º. Os Autos de Constatação, de Infração, de Apreensão e o Termo de Depósito serão lavrados pelo agente autuante que houver verificado a prática infrativa, preferencialmente no local onde foi constatada a irregularidade.

§ 1º. Os Autos mencionados no “caput” deste artigo serão lavrados em impresso próprio, composto de 03 (três) vias, numeradas tipograficamente.

§ 2º. Quando necessário para a comprovação da infração, os Autos serão acompanhados de laudo pericial.

§ 3º. Nos demais casos em que a constatação não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo Auto.

Art. 40º. A assinatura nos Autos de Constatação, de Infração, de Apreensão e no Termo de Depósito, por parte do autuado, ao receber cópia dos mesmos, constitui notificação, sem implicar confissão, podendo ser impugnada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da assinatura dos respectivos autos, de acordo com o artigo 44, do Decreto nº 2.181/97.

Parágrafo único. Em caso de recusa do autuado em assinar os Autos de Constatação, de Infração, de Apreensão ou o Termo de Depósito, o agente competente consignará o fato nos Autos e/ou no Termo, entregando, dessa maneira a cópia destinada ao autuado.

Art. 41º. As irregularidades formais poderão ser supridas ou convalidadas a juízo da autoridade competente, desde que, sem prejuízo à ampla defesa do infrator ou à segurança do procedimento sancionatório.

CAPÍTULO V

DA NOTIFICAÇÃO

Art. 42º. O PROCON expedirá notificação ao infrator, fixando o prazo de 10 (dez) dias, a contar da data de seu recebimento, para apresentar, na forma do artigo 44, do Decreto nº 2.181/97, sua impugnação.

§ 1º. A notificação, acompanhada de cópia da inicial do processo administrativo, far-se-á:

I – pessoalmente;

II – por carta registrada, com aviso de recebimento.

§ 2º. As notificações serão encaminhadas ao infrator, a seu mandatário ou a seu preposto.

§ 3º. Quando o infrator, seu mandatário ou preposto não puder ser notificado pessoalmente ou por via postal, será feita a notificação por edital a ser afixado na sede do PROCON, em local acessível ao público, pelo prazo mínimo de 10 (dez) dias e publicado no Órgão Oficial do Município, com a mesma antecedência.

Art. 43º. No procedimento administrativo a notificação do fornecedor instaura o contraditório, assegurando-se às partes a ampla defesa.

Art. 44º. As partes comunicarão ao PROCON as mudanças de endereço ocorridas no curso do processo, reputando-se eficazes as notificações enviadas ao local anteriormente indicado.

CAPÍTULO VI

DA IMPUGNAÇÃO E INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 45º. O processo administrativo decorrente de Auto de Infração, de ato de ofício de autoridade competente ou de reclamação, será instruído e julgado por agente competente, na esfera de atribuição do PROCON.

Art. 46º. O infrator poderá impugnar o processo administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contados processualmente de sua notificação, indicando em sua defesa:

I – a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;

IV – as provas que lhe dão suporte.

Art. 47º. Quando o reclamado não impugnar a reclamação no prazo legal, os fatos alegados reputar-se-ão como verdadeiros, sendo o fornecedor declarado revel.

Art. 48º. Os meios de prova admitidos pelo PROCON são a prova documental, a pericial e a de notoriedade pública.

Art. 49º. Admitidas pelo agente competente as razões de provas apresentadas pelo fornecedor, e desde que a legislação vigente afaste sua responsabilidade, o procedimento será arquivado na categoria de improcedente e não constará no Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

Art. 50º. Decorrido o prazo da impugnação, o PROCON determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do infrator, de quaisquer pessoas jurídicas e físicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo estabelecido.

CAPÍTULO VII

DO JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 51º. O julgamento será proferido pelo Coordenador do PROCON ou por agente por ele designado, após o encerramento da instrução.

Art. 52º. A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza e graduação da pena.

§ 1º. A autoridade administrativa competente, antes de julgar o feito, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculada ao relatório de sua Divisão Jurídica.

§ 2º. Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, a contar processualmente da data que recebeu a notificação, ou apresentar recurso.

§ 3º. Caso não haja recolhimento, pelo infrator, da multa aplicada, dentro do prazo de 10 (dez) dias conforme dispõe o parágrafo anterior, será acrescido ao valor da multa o percentual de 1% (um por cento) ao dia, a incidir sobre a mesma, à partir do 11º (décimo primeiro) até o 30º (trigésimo) dia. Após este prazo, ao débito resultante será dada a destinação devida conforme previsto no artigo 60º deste regimento.

Art. 53º. Quando a comunicação prevista for a contrapropaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico-publicitárias, das quais se intimará o autuado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do artigo 60, parágrafo 1º, da Lei 8.078/90.

CAPÍTULO VIII

DA NULIDADE

Art. 54º. A inobservância de forma não acarretará a nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único. A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam conseqüência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO IX

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Art. 55º. Das decisões da autoridade competente do PROCON, que aplicou a sanção, caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido ao Procurador-Geral do Município, que proferirá decisão definitiva.

§ 1º. Apresentado o recurso, o processo administrativo deverá ser encaminhado à Divisão Jurídica do PROCON para que esta apresente as contra-razões de recurso, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. No caso de aplicação de multas, o recurso será recebido, com efeito suspensivo pela autoridade superior.

Art. 56º. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidos neste Regimento.

Art. 57º. A Procuradoria do Município é a última instância julgadora do processo administrativo, não cabendo recurso, das suas decisões.

Art. 58º. Todos os prazos referidos neste Capítulo são preclusivos.

CAPÍTULO X

DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA

Art. 59º. Não sendo recolhido o valor da multa em 30 (trinta) dias, será o débito inscrito em Dívida Ativa, pelo Município de Chopinzinho, para a competente cobrança judicial.

CAPÍTULO XI

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 60º. O procedimento administrativo será extinto e registrado:

- I – quando improcedente ou insubsistente a reclamação;
- II – na categoria “encerrado”, por desistência manifestada expressamente pelo consumidor, ou se o mesmo descumprir qualquer convocação ou notificação feita pelo PROCON;
- III – na categoria “encerrado”, por determinação fundamentada da coordenação do PROCON.

TÍTULO IV

DO CADASTRO DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS

Art. 61º. Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo suas informações e fontes a todos acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva.

Art. 62º. O Cadastro de Reclamações Fundamentadas constitui instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, devendo o PROCON assegurar sua publicidade, confiabilidade, adequação e continuidade, nos termos do artigo 44, da Lei nº 8.078/90.

Art. 63º. Para fins deste Regimento, considera-se:

I – cadastro: o resultado dos registros feitos pelo PROCON, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores;

II – reclamação fundamentada: a notícia de infração ou ameaça a direito de consumidor analisada pelo PROCON, a requerimento ou de ofício, considerada procedente, por decisão definitiva.

Art. 64º. O PROCON deverá providenciar a divulgação pública, periódica e atualizada do Cadastro de Reclamações Fundamentadas.

§ 1º. O cadastro de que trata o “caput” deste artigo será publicado obrigatoriamente pelo PROCON, no Órgão Oficial do Município, devendo, ainda, ser dada a maior publicidade possível através dos meios de comunicação.

§ 2º. O Cadastro de Reclamações Fundamentadas conterá a identificação do fornecedor, seu endereço, bem como a informação se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 3º. O cadastro será atualizado anualmente e não poderá conter informações negativas sobre o fornecedor referentes a período superior a 3 (três) anos.

Art. 65º. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de 10 (dez) dias úteis, pronunciar-se, motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará, em igual prazo, retificação ou inclusão da informação e a divulgação pública pelos mesmos meios da divulgação original.

Art. 66º. O Cadastro de Reclamações Fundamentadas elaborado pelo PROCON, será anualmente encaminhado ao Procon Estadual do Paraná, impreterivelmente até o dia 31 de janeiro de cada ano.

CAPÍTULO I

DA CERTIDÃO DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

Art. 67º. O PROCON expedirá Certidão de Violação dos Direitos do Consumidor – CVDC, com base nos procedimentos administrativos registrados no seu banco de dados.

Parágrafo único. A validade da CVDC será de 30 (trinta) dias, contados da data de emissão.

Art. 68º. A emissão da CVDC será requerida ao PROCON pelo próprio fornecedor ou por seu procurador, devendo atender aos seguintes requisitos:

- I** – preenchimento de formulário próprio fornecido pelo PROCON;
- II** – apresentação de fotocópias do contrato social e alterações, caso houver, além do RG e CPF do representante do fornecedor interessado;
- III** – apresentação de fotocópia do CNPJ ou Alvará de Licença Municipal se for o caso, ou de documento de identificação pessoal (RG ou CPF) no caso de pessoa física.

Art. 69º. O prazo para expedição da CVDC é de 48 (quarenta e oito) horas, contadas do momento em que o requerimento foi protocolizado.

Art. 70º. A CVDC será expedida em 2 (duas) vias, em 2 (duas) modalidades distintas:

- I** – negativa, quando não constar nenhum registro de reclamação contra o fornecedor ou na hipótese de registro de reclamação julgada procedente e resolvida;
- II** – positiva, quando constar registro de reclamação julgada procedente e não resolvida pelo fornecedor, e as em andamento com a observação de que ainda encontram-se em trâmite.

Parágrafo único: os registros constantes das certidões positivas não poderão ser superiores a 3 (três) anos.

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 71º. O PROCON poderá solicitar o concurso de órgãos oficiais do Município, do Estado ou da União, e de entidades de notória especialização técnico-científica, para a consecução de seus objetivos.

Art. 72º. Caso as reclamações ou os Autos de Infração conexos tenham tramitado em separado perante autoridades administrativas que tenham a mesma competência, será considerada preventa a que conheceu o processo primeiramente.

Art. 73º. Em caso de impedimento à aplicação das disposições deste Regimento, da Lei nº 8.078/90, do Decreto Federal nº 2.181/97, e demais normas relacionadas à defesa dos direitos do consumidor, ficam as autoridades competentes autorizadas a solicitar o emprego de força policial.

Art. 74º. O Coordenador do PROCON poderá editar Portarias e Resoluções necessárias ao fiel cumprimento deste Regimento.

Art. 75º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR., 22 DE FEVEREIRO DE 2010.

Vanderlei José Crestani
Prefeito

Registre-se e Publique-se.
Em, 12 de fevereiro de 2010.

Algacir Teixeira de Lima
Procurador Municipal
Coordenador da Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON